



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10813.720547/2013-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.243 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/08/2013

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, como determinado na Súmula CARF nº 11.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRÂNSITO ADUANEIRO. TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE.

Para efeitos fiscais, os transportadores que firmam Declaração de Trânsito Aduaneiro- DTA respondem pelo conteúdo dos volumes, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no recinto alfandegado.

CARREGAMENTO DO VEÍCULO. INFORMAÇÃO DO TRANSPORTADOR. CONCORDÂNCIA. QUANTIDADES INFORMADAS PELO BENEFICIÁRIO DO TRÂNSITO.

A informação do carregamento pelo transportador implica sua concordância com o peso bruto, com a quantidade de volumes informados no Sistema de controle de cargas, mantido pela RFB.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DELIMITAÇÃO DO INSTITUTO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COMUNICADO AO FISCO.

Ocorre a denúncia espontânea quando o contribuinte comunica ao Fisco o cometimento de determinada infração, referente ao descumprimento de obrigação tributária principal, antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INEXISTÊNCIA.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

TRÂNSITO ADUANEIRO. VOLUME NÃO LOCALIZADO.

Aplica-se a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por volume de mercadoria, em regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado no veículo transportador, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni. Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos, adoto o relatório da DRJ/FNS:

O presente processo refere-se ao Auto de Infração lavrado em 11/09/2013 para exigência de multa regulamentar no valor de R\$ 4.800,00 por não localização de volume no veículo transportador, em regime de trânsito aduaneiro.

Narra a fiscalização que conforme termo de constatação de avarias, lavrado pelo fiel de armazém do recinto alfandegado do Porto Seco de Ribeirão Preto foi constatada falta de 16 caixas de papelão do volume total quando do recebimento da carga em regime de trânsito aduaneiro, da declaração de trânsito aduaneiro (DTA) nº 13/0397127-2 em 15/08/2013. O fiel de armazém informou ainda, naquele termo, que os lacres inseridos no container estavam intactos, fato corroborado pela autoridade aduaneira.

Indica que o inciso IX do art. 728 do Regulamento Aduaneiro disciplina que será aplicada multa de trezentos reais por volume de mercadoria que não seja localizado no veículo transportador, limitada a quinze mil reais.

Relata que ficou patente a caracterização da infração do transportador aos dispositivos legais supramencionados, acarretando a lavratura do presente Auto de Infração, pois ao transportador caberia entregar no recinto alfandegado do Porto Seco de Ribeirão Preto a quantidade de 1.021 volumes, em trânsito aduaneiro, conforme constante no conhecimento de carga (BL) nº 4359-0442-306.022.. Que efetivamente ocorreu a não-localização de 16 volumes nos veículos transportadores no recebimento dos volumes pelo depositário em 15/08/2013 e confirmada pela fiscalização aduaneira.

Cientificada (fl. 14), a interessada apresentou a impugnação de fls. 18/35 defendendo os seguintes pontos:

- Ilegitimidade passiva. Que nos autos também deve integrar a lide, na qualidade de responsável solidária, a empresa importadora "LAVORWASH BRASIL LTDA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA", que também se acha investida na figura de beneficiária do Regime de Trânsito Aduaneiro, conforme pode ser constatado em campo próprio da D.T.A. nº 13/0397127-. Alega que houve incorreta tipificação da infração por parte do Agente Fazendário vinculado a DRE/Ribeirão Preto-SP, vez que, os documentos anexados aos autos, demonstram, de forma inquestionável, que na verdade, os 16 volumes dados como extraviados, não foram embarcados na origem, não havendo, pois, que se falar em extravio de mercadorias durante o Transporte Rodoviário do Contêiner sob o Regime Aduaneiro Especial de Trânsito Aduaneiro. Que por ocasião da lavratura do Auto de Infração ora impugnado, o Ilustre Agente Fazendário não observou

aos princípios da legalidade e da tipicidade fechada e com reserva absoluta da lei formal, o macula o procedimento fiscal de vício formal insanável.

- Sobre o mérito indica que o Container TTNU-443330-5, dizendo conter mercadorias importadas do exterior pela empresa "LAVORWASH BRASIL LTDA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA" (1.021 volumes — partes e peças para lavadoras), chegou ao Porto de Santos a bordo do navio "MSC NAVEGANTES", ao amparo do Conhecimento Marítimo nº 4359-0442-306-022 (Doc. 3 anexo), sendo descarregado junto ao Terminal da Santos Brasil — TECON.

- aponta ainda que a "Operação Portuária de Descarga" do "Contêiner TTNU-443330-5", sem qualquer ressalva por parte do Operador Portuário (SANTOS BRASILSCTECON), o referido cofre de carga foi removido para as instalações da "RODRIMAR TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, ao amparo da GMCI — GUIA DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTEINERS DE IMPORTAÇÃO, sem qualquer ressalva quanto a divergência de peso.

- que em seguida, o Container, dizendo conter mercadorias importadas do exterior pela empresa "LAVORWASH BRASIL LTDA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA" (1.021 volumes — partes e peças para lavadoras), foi removido para a EADI-RODRIMAR-RIBEIRÃO PRETO-SP, por meio da DTA Nº 13/0397127-2, precedido de prévia conferência por parte dos Agentes Fazendários vinculados a Alfândega do Porto de Santos, sem conferência física (apenas colocação de novos lacres).

- que a rota e o prazo para cumprimento da operação de Trânsito foram regularmente cumpridos pela Requerente, constatando-se no Recinto Alfandegado de destino (EADI-RODRIMAR-RIBEIRÃO PRETO-SP), que os lacres do Contêiner permaneciam intactos.

- que por ocasião da desova do Container no Recinto Alfandegado de destino (EADI-RODRIMAR-RIBEIRÃO PRETO-SP), realizada na presença de representante da "Fiscalização Fazendária", foi constatada a falta de 16 volumes (de um total de 1.021 importados).

- que embora não houvesse o menor indício da violação dos lacres, os Agentes Fazendários vinculados a DRF/Ribeirão Preto-SP, por mera presunção, sem qualquer indício de prova, alegaram que o extravio dos 16 volumes teria ocorrido durante da "Operação de Trânsito Aduaneiro".

- que não havendo qualquer divergência de peso, violação de lacres, etc., ao que tudo indica, trata-se de "FALTA DE MERCADORIA NÃO EMBARCADA NA ORIGEM", QUE ENSEJA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA AO IMPORTADOR, DE NÃO À ORA REQUERENTE (TRANSPORTADOR SOB O REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO), conforme previsão legal contida no artigo 702, inciso III, letra "c", do atual Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009.

- requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, tais como, juntada de novos documentos, realização de diligências junto à repartição fiscal de origem, a fim de que sejam respondidos os quesitos formulados na impugnação.

- requer o acolhimento das preliminares, e caso superadas, que seja julgada improcedente a autuação.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, em Acórdão que se encontra assim fundamentado, em resumo:

1. Na citada infração, para que ocorra a subsunção do fato à norma, faz-se necessário apenas que no momento do procedimento de fiscalização seja constatada a ausência de volume de mercadoria conduzida naquele veículo transportador;
2. O carregamento informado no sistema pela empresa transportadora implicaria a assunção da responsabilidade sobre a carga;
3. Não consta nos autos qualquer discordância do transportador quanto à quantidade de volumes ao receber a carga;
4. Existiria uma disposição específica que imputa responsabilidade ao transportador da mercadoria extraviada, conforme o art.41 c/c art.60, §§1º e 2º, inc. I, do Decreto-Lei nº 37/1966;
5. Quanto à alegação de que não havia qualquer divergência de peso da mercadoria, tal não seria suficiente para afastar a penalidade, vez que o tipo legal se perfaria com a não localização de volume no veículo transportador, em regime de trânsito aduaneiro.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 06/11/2020 (sexta-feira), conforme *Termo de Abertura de Mensagem*, anexado ao presente processo. Na sequência, em 08/12/2020, apresentou Recurso Voluntário, como informado no *Termo de Análise Solicitação* de Juntada, anexado, também, aos autos.

Em fase recursal, o Recorrente traz as seguintes alegações:

1. Ocorrência de prescrição intercorrente, que faz extinguir a penalidade;
2. Ilegitimidade passiva para integrar o polo passivo da autuação, vez que quem deveria integrar a lide a pessoa beneficiária do regime aduaneiro, Lavorwash Brasil Industrial e Comercial Ltda;
3. Falta de observância da tipicidade e da reserva de lei por parte do agente fazendário, maculando o procedimento fiscal de vício insanável;
4. Denúncia espontânea da infração;
5. Cerceamento ao direito de defesa, por ter a DRJ indeferido a realização de diligência para a produção de provas;
6. No mérito, reproduz as razões postas em Manifestação de Inconformidade.

São esses os fatos a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRF/FNS que manteve a aplicação de multa lançada de ofício pela autoridade aduaneira, face ao cometimento da infração consistente na não localização de volume (s) no veículo transportador, em regime de trânsito aduaneiro de mercadorias.

Constatou-se a ausência de 16 caixas de papelão do volume total pelo fiel do armazém do recinto alfandegado do Porto Seco do Ribeirão Preto, contida na Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA, embora o lacre do container estivesse intacto.

Feitas as primeiras colocações, passo à análise da razões recursais.

1. Da Prescrição Intercorrente

Segundo discorre o Recorrente, a inobservância do prazo estabelecido pela Lei nº 9.784/1999, no seu art. 49, a seguir reproduzido, acarretaria a perda do direito da Administração Pública de exigir do pagamento do crédito tributário por prescrição intercorrente, em face ao tempo excessivo de trâmite do processo administrativo-fiscal.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Considero, contudo, que o dispositivo em alusão não traz qualquer repercussão ao lançamento de ofício, não tendo o condão de extinguir o crédito tributário ou a ação de cobrança correspondente, nem mesmo de interrompê-la, de acordo com o art. 174 do CTN, *caput* e parágrafo único¹.

¹ Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Não há que se falar que prescrito, também, o direito à punição decorrente da conduta praticada, porque tal figura (prescrição intercorrente) não encontra previsão na legislação que regula o processo administrativo fiscal, notadamente no Decreto nº 70.235/1972 (PAF), de incidência específica sobre os processos desta natureza.

Para finalizar, afasta-se ainda a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, vez que o Colegiado tem jurisprudência sólida em relação à inaplicabilidade do instituto em menção ao processo administrativo fiscal, entendimento este consubstanciado na Súmula CARF nº 11, em destaque:

Sumula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Em conclusão, rejeita-se a preliminar suscitada.

2. Da Ilegitimidade do Transportador para Integrar o Polo Passivo da Autuação

Conforme antes colocado, entende o Recorrente não possuir legitimidade para integrar o polo passivo da autuação, vez que quem deveria integrar a lide a pessoa beneficiária do regime aduaneiro, não sendo a RODRIMAR S/A importadora das mercadorias e não tendo violado o lacre do veículo transportador.

Na decisão, combatida, por seu turno, manifesta-se o entendimento de que caberia a empresa transportadora certificar, mediante inspeção, acerca da carga a ser transportada, em sua espécie, quantidade e qualidade, podendo, inclusive, quando houvesse necessidade, solicitar a abertura dos volumes na presença de quem lhe fez a entrega da carga, a fim de verificar o seu conteúdo.

O entendimento manifestado na decisão de piso harmoniza-se com o desta relatora, e passo a explicar o porquê.

De fato, a responsabilidade pela avaria ou extravio, em transporte terrestre, é única do transportador. Nesse sentido, vejamos o que o Decreto-lei nº 37/1966 diz o sobre o tema:

Art.41 - Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando:

I - ficar apurado ter havido, após o embarque, substituição de mercadoria;

II - houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação;

III - o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga.

Art.60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

(...)

§1º Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§2º Para os efeitos do disposto no §1º, **considera-se responsável:**

I – o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41;

(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Conforme antes colocado, o caso é de extravio das mercadorias, constatado no recinto alfandegado do Porto Seco de Ribeirão Preto, depois do trânsito aduaneiro, que teve início no Porto de Santos.

Portanto, a carga estava, naquele interim, sob a responsabilidade exclusiva do transportador, após realização do procedimento de vistoria e emissão do DTA.

Para o Direito Tributário, sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem se atribui o cumprimento da obrigação principal e acessória, conforme arts. 121 e 122 do CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. **O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:**

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

(grifei)

Como o Regulamento Aduaneiro considera o transportador, para efeitos fiscais, responsável pela mercadoria extraviada ou faltante – sua vinculação ao fato gerador decorre de lei –, não há que se falar em ausência de legitimidade daquele para figurar como sujeito passivo da autuação.

Assim sendo, não assiste razão ao Recorrente no que concerne às alegações de ilegitimidade passiva relativa ao transportador de mercadorias extraviadas, até o momento da descarga, cabendo a rejeição da preliminar suscitada.

3. Vício Insanável do Lançamento, por Inobservância do Princípio da Reserva Legal e da Tipicidade

Sustenta, ainda, o Recorrente em sede de preliminares, que os documentos acostados aos autos demonstrariam que os 32 volumes dados como extraviados pela autoridade aduaneira não foram embarcados na origem, não havendo que se falar em extravio de mercadorias.

Novamente aqui não assiste razão à tese recursal.

Em que pese constar a informação de que o lacre do container estava intacto, os documentos contidos no processo indicam justamente que a premissa do Recorrente, de que os volumes extraviados ou faltantes não foram embarcados na origem, seria incorreta.

Ressalte-se inicialmente que o Recorrente figura como transportador nacional do trânsito, assim definido no art. 4º, inc. XIX, da IN RFB nº 248/2002², que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro, conforme documentos acostados aos autos:

Nº da Declaração : 13/0095538-1

Tipo : DTA - ENTRADA COMUM

Dados da Solicitação

Origem

Unidade Local : 0817800 - PORTO DE SANTOS

Destino

Unidade Local : 0810900 - RIBEIRAO PRETO

Recinto Aduaneiro : 8703201 - EADI-RODRIMAR S/A-ROD.ANHANG.KM 312-JD.AER.RIBEIRAO PRETO/SP

Beneficiário/Transportador

CNPJ/CPF do Beneficiário : 02.184.151/0001-72 - LAVORWASH BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

CNPJ/CPF do Transportador: 52.223.427/0001-52 - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS

Transporte

Via de Transporte : RODOVIARIA

Nessa qualidade, recebeu o Recorrente a carga no Porto de Santos, após o que foi constatado o extravio. Então, quando detectado a falta dos volumes, a mercadoria já se encontrava sob a guarda e responsabilidade da RODRIMAR S/A, presumindo-se corretas, cabendo prova em contrário, as informações alimentadas no Sistema SISCOMEX-Mantra, quanto à quantidade recebida.

A propósito do tema em exame, a já citada IN RFB nº 248/2002, no seu art. 47, § 2º, dispõe:

IN RFB nº 248/2002

CARREGAMENTO DO VEÍCULO

² Art. 4º Para os efeitos desta Instrução Normativa, define-se como:

(...)

XIX - transportador nacional de trânsito nacional (TNTN), o transportador nacional habilitado pela SRF a operar trânsito aduaneiro nacional;

(...)

Art. 47. O transportador informará o carregamento no sistema, assumindo a responsabilidade sobre a carga correspondente.

§ 1º A informação sobre o veículo transportador é condição para o seu carregamento.

§ 2º A informação do carregamento pelo transportador implica sua concordância com o peso bruto, com a quantidade de volumes e, se for o caso, com as avarias informadas pelo beneficiário do trânsito.

(Grifos meus)

Sem dúvida, equívocos quanto ao registro da quantidade de mercadorias descarregadas são possíveis de ocorrer. Todavia, face à disposição normativa, assiste razão à decisão recorrida, ao colocar que o transportador rodoviário deve conferir a quantidade da carga ao recebê-la, porquanto o recebimento das mercadorias sem qualquer ressalva implica na concordância quanto aos registros no Sistema de controle e na responsabilidade sobre as quantidades ali registradas.

Ademais, caberia ao Recorrente, ao menos por meio de comunicação entre as pessoas jurídicas envolvidas na operação de descarga (beneficiário do regime e transportador), tentar evidenciar o erro quanto ao registro da quantidade descarregada no Sistema, o que robusteceria a alegação de que as mercadorias tidas como extraviadas não chegaram a ser despachadas na origem. Porém, não houve êxito nesse sentido.

Nada a deferir quanto a este item de defesa, por considerar que a descrição da conduta no Auto de Infração e as provas nos autos estão coerentes com a norma utilizada para a capitulação legal pela autoridade aduaneira, não havendo que se falar, neste caso, em vício a comprometer o lançamento de ofício decorrente de falta de tipicidade ou inobservância da legalidade.

4. Da Denúncia Espontânea

Alega o Recorrente, em resumo, que a denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, que segue em reprodução, excluiria a aplicação da penalidade verificada no presente caso:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do **pagamento do tributo** devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(grifei)

Em face à redação do dispositivo, tem-se que o instituto em alusão não abrange todas as penalidades pecuniárias, albergando apenas o descumprimento da obrigação principal e

exonerando o sujeito passivo do pagamento de multa de mora na hipótese de atraso do tributo devido, mas antes do início de qualquer procedimento de fiscalização.

Inaplicável, portanto, a denúncia espontânea ao caso em exame, no qual toda a ação fiscal se volta à imposição de multa isolada (que não se confunde com a de caráter moratório), por inobservância de dever instrumental por parte do sujeito obrigado.

Além disso, registre-se que para que se configure a denúncia espontânea prevista no citado art. 138 do CTN, essencial que o sujeito passivo denuncie ao Fisco a infração cometida, o que de forma alguma ocorreu na situação colocada, conforme narrativa da autoridade fiscal e do próprio Recorrente.

A corroborar a inaplicabilidade do instituto às multas por infração à legislação aduaneira, temos jurisprudência consolidada no Colegiado, que se mostra representada a partir das ementas em destaque:

Numero do processo: 12689.000086/2009-12

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: 26/04/2016

Ementa: Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 05/01/2006 a 21/02/2006 PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. Recurso Especial do Procurador Provido em Parte

Numero da decisão: 9303-003.558

Nome do relator: JULIO CESAR ALVES RAMOS

Numero do processo: 10283.002494/2009-38

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 3ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: 29/11/ 2017

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2004 INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO LEGAL. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. A responsabilidade não é excluída pela denúncia espontânea quando a penalidade decorre de infração que tem por objeto a conduta extemporânea do administrado, materializada pelo cumprimento a destempo, e antes do início de qualquer procedimento fiscal, da obrigação de fazer.

Numero da decisão: 9303-005.996

Nome do relator: ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

Numero do processo: 13116.001416/2008-55

Turma: Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: 24/04/ 2014

Ementa: Assunto: Normas de Administração Tributária Data do fato gerador: 11/12/2007 MULTA ADUANEIRA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA. O integridade do dispositivo de segurança tem caráter assecuratório de que não houve violação da carga ou da unidade de carga, ou seja, a garantia de que, por esse

meio, nada foi incluído ou retirado, o que confere estabilidade no sistema de controle. TRÂNSITO ADUANEIRO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. É inaplicável a denúncia espontânea acerca da violação de dispositivo de segurança, no âmbito do regime especial de trânsito aduaneiro, uma vez que não há como caracterizar a condição requerida pela denúncia espontânea, haja vista que veículo e a respectiva carga encontram-se sob fiscalização, desde a concessão do regime. O ato que defere o trânsito é, em si mesmo, o ato de controle que será objeto de conclusão na entrada do veículo e carga, no prazo estipulado, no recinto alfandegado de destino. Recurso Voluntário Negado

Numero da decisão: 3101-001.646

Nome do relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO

Em conclusão, rejeita-se a preliminar suscitada.

5. Pedido de Diligência e Cerceamento ao Direito de Defesa

Verdade que em razão do princípio da verdade material, que informa o processo administrativo-fiscal, o julgador administrativo deve volver-se na busca de esclarecer o que realmente ocorreu na situação colocada nos autos.

Porém, para que as investigações possam eventualmente prosseguir, necessário que haja determinado ponto nebuloso a esclarecer ao julgador ou algum elemento a ser coletado adicionalmente, que justifique aprofundamento dos exames fiscais. Não me parece ser esse o caso.

Uma vez que os autos contenham todas as informações que permitam o julgamento, não tendo a diligência a acrescentar, o procedimento mostra-se prescindível.

Esclarecimentos acerca do peso e demais itens controvertidos nos autos poderiam ser dissolvidos pelo próprio Recorrente, a meu ver.

Vale também ressaltar que, na matéria, quanto à inexistência de nulidade por indeferimento fundamentado do pedido de diligência/perícia, pronunciou-se o CARF por meio da Súmula CARF nº 163, aprovada em sessão de 06/08/2021, com início de vigência em 16/08/2021:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

No caso em questão, entendo por correto a avaliação feita pela instância *a quo*, não tendo vislumbrado qualquer prejuízo ao direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de diligência, haja vista que todos os elementos para o julgamento já se encontravam nos autos, sendo oportunizada toda a contestação do lançamento ao Recorrente, nada podendo acrescentar o retorno do processo à unidade preparadora.

Indefiro, então, o pedido de diligência.

6. Do Mérito

Verifico que constam dos autos o *Bill of Landing* e o Certificado de Desembaraço para Trânsito Aduaneiro, entre outros documentos.

No *Bill of Landing* consta que foram enviadas 1.021 caixas, com peso de 18.523,10 kgs, para o container. O certificado de desembaraço confirma o peso da mercadoria embarcada, porém não informa o número de caixas recebidas, que adentraram em território nacional:

2) Identificação da Carga : CEME RCA NTE 31032008 1513051 56205451
Tipo do Conhecimento : HBL
Peso Bruto : 18.523,100 Kg
Identificação dos Containers :
1) TTNU443330 2) TGHU866934



O Recorrente não conseguiu, a nosso sentir, apontar onde propriamente estaria demonstrada a identidade ou igualdade de peso da carga após desembaraço aduaneiro e depois da chegada da mercadoria ao recinto alfandegado, não apresentando defesa direta e prova, aptas a contraporem a imputação relacionada à falta dos volumes.

Em outras palavras, não ficou inequivocamente evidenciada a inexistência de extravio.

Analisando ainda a questão sob o aspecto do fato gerador da multa, verifica-se que a infração se vê configurada diante da ausência de volume de mercadoria não localizado no veículo transportador, apenas. Se não, vejamos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IX - de R\$ 300,00 (trezentos reais), por volume de mercadoria, em regime de trânsito aduaneiro, **que não seja localizado no veículo transportador**, limitada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); (incluído pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003)

(Grifos meus)

Trazendo a norma para o caso em foco, o *Termo de Constatação de Avarias* firmado pelo Fiel do Armazém (recinto alfandegado) deu conta da ausência de 16 das 1.021 caixas que compunham o total da carga, havendo divergência do quantitativo informado nos documentos em relação à apresentação física, na chegada ao depósito.

Está provado nos autos que o trânsito aduaneiro se iniciou com a mercadoria intacta e que a falta dos volumes foi apurada em momento no qual a carga estava sob domínio

do transportador, não sendo juntado aos autos quaisquer documentos capazes de elidir tais premissas da autuação.

A ausência de violação da lacração do container não interfere na ocorrência do fato gerador da multa em questão, que se restringe à configuração da ausência de volume da mercadoria no veículo transportador, como referido acima, não sendo prevista, na legislação, excludente relacionada à preservação do citado lacre, ocorrida em conjunto ao extravio da carga.

Não cabe aqui discutir em que momento ocorrera a violação da carga, porquanto a norma evitou esse nível de aprofundamento dos fatos, sendo tal dado totalmente irrelevante para caracterização da obrigação que recai sobre o transportador, no regime de trânsito aduaneiro.

Ademais, de acordo com a narrativa do próprio Recorrente, após a operação de descarga do container, este foi removido para as instalações da RODRIMAR TERMINAIS PORTUÁRIOS LTDA, após o quê houve a lacração do container pelas autoridades fazendárias, sem reclamação acerca da quantidade de cargas a ser transportada pelo Recorrente, RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS, ou seja, o transportador assumiu que a carga a ser transportada era a que constava identificada nos documentos.

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo